

**PORTARIA Nº 763 / DAD-SEFA de 13 de março de 2024.**

AUTORIZAR 4 e 1/2 diárias ao servidor DIEGO VILLENDL RODRIGUES ROCHA, nº 0596939501, AUDITOR -A, COORDENAÇÃO EXEC. REG.DE ADM.TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE MARABÁ, objetivo de realizar trabalho de fiscalização, no período de 11.03.2024 a 15.03.2024, no trecho Marabá/Parauapebas/Canaã Dos Carajás/Marabá

**PORTARIA Nº 752 / DAD-SEFA de 13 de março de 2024.**

AUTORIZAR 1 e 1/2 diárias ao servidor MARLON GOMES DOS SANTOS, nº 0591520401, FISCAL -A, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI, objetivo de participar da reunião de coordenadores, no período de 14.03.2024 a 15.03.2024, no trecho Gurupi/Belém/Gurupi

**PORTARIA Nº 764 / DAD-SEFA de 13 de março de 2024.**

AUTORIZAR 1 e 1/2 diárias ao servidor JONAS VITORINO DE OLIVEIRA, nº 0518635801, MOTORISTA FAZENDÁRIO - B - IV, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI, objetivo de conduzir veículo oficial, no período de 14.03.2024 a 15.03.2024, no trecho Gurupi/Belém/Gurupi

**PORTARIA Nº 766 / DAD-SEFA de 13 de março de 2024.**

AUTORIZAR 2 e 1/2 diárias ao servidor MAYCON ANDERSON DO VALLE FREITAS, nº 0591510001, FISCAL -A, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA BASE CANDIRÚ, objetivo de participar de reunião de Coordenadores, no período de 14.03.2024 a 16.03.2024, no trecho Óbidos/Santarém/Belém/Santarém/Óbidos

**PORTARIA Nº 769 / DAD-SEFA de 13 de março de 2024.**

AUTORIZAR 2 e 1/2 diárias a servidora BRENDA MONTEIRO BATALHA, nº 5185566602, TECNICO EM GESTÃO DE OBRAS PUBLICAS, CÉLULA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS, objetivo de realizar vistoria na Unidade, no período de 14.03.2024 a 16.03.2024, no trecho Belém/Paragominas/ Dom Eliseu/ Belém

**PORTARIA Nº 770 / DAD-SEFA de 13 de março de 2024.**

AUTORIZAR 10 e 1/2 diárias ao servidor FABRÍCIO JULIO CORREA DE ALMEIDA, nº 5520932001, FISCAL -A, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO ARAGUAIA, objetivo de participar da especificação do projeto e-trânsito, no período de 18.03.2024 a 28.03.2024, no trecho Conceição Do Araguaia/Belém/Conceição Do Araguaia

**PORTARIA Nº 771 / DAD-SEFA de 13 de março de 2024.**

AUTORIZAR o servidor EVANDRO HITOSHI MARTINS EGUCHI, nº 0512814501, FISCAL -C, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA SERRA DO CACHIMBO, objetivo em dar continuidade nos trabalhos em itinerante de fiscalização de mercadorias em trânsito, o pagamento de 14 (quatorze) diárias, no período de 17.03.2024 a 30.03.2024, em complementação as concedidas através da PORTARIA nº 599 de 26/02/2024, publicada no D.O.E nº 35725 de 27/02/2024.

Anídio Moutinho  
Diretor de Administração, em exercício

**Protocolo: 1050634**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****CERAT REDENÇÃO – EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AINF DE TRÂNSITO**

O Ilmo. Sr. ROMULO ROLDÃO BRANDÃO DE SOUSA, Coordenador da CERAT REDENÇÃO, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER, a quem possa interessar e a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito, decorrentes de Termos de Apreensão e Depósito, contra os sujeitos passivos abaixo relacionados:

AINF	TAD	IE / CPF / CNPJ	NOME
812023510003239-7	812023390002521	15.679.116-1	LUCAS FRANCISCO JESUS DA PAIXAO
812023510006563-5	812023390004840	743.115.142-04	ROSANGELA LOURENÇO DA SILVA
812024510000277-0	812023390007250	038.502.893-89	JOSE DE SOUSA NUNES
812023510006452-3	812023390006483	035.212.831-35	FABIANA SAMUEL DE OLIVEIRA
812023510004568-5	812023390003436	380.807.702-63	LINDALVA FERREIRA DIAS MARQUES

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados 15 (quinze) dias após a data da publicação deste edital, de acordo com o que estabelece a Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Av. Marechal Rondon, 855 - Bairro Núcleo Urbano - Redenção (PA), findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

ROMULO ROLDÃO BRANDÃO DE SOUSA  
Coordenador Fazendário da CERAT Redenção

**Protocolo: 1050639**

**OUTRAS MATÉRIAS****ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARG ACÓRDÃOS****SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 9023 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20500 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 04202251000048-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. DECLARAÇÃO DE MINÉRIOS EXTRAÍDOS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. PREVISÃO LEGAL AUTONO-

MA. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. INEFICÁCIA. MULTA ISOLADA. LIMITES LEGAIS OBSERVADOS. 1. A apresentação da Declaração de Minérios Extraídos configura obrigação tributária acessória autônoma, prevista em lei, e deve ser, mensalmente, observada por todos os contribuintes da taxa fiscal de recursos minerários, inclusive por aqueles favorecidos por isenção ou que, durante certo período de referência, não realizem a extração mineral. 2. A apresentação de Declarações de Minérios Extraídos, após o início do procedimento fiscal, frustra os efeitos da espontaneidade e, consequentemente, não afasta a aplicação da multa prevista na legislação tributária como sanção punitiva ao descumprimento de seus deveres instrumentais. 3. A apresentação de Declarações de Minérios Extraídos, com a indicação pelo próprio contribuinte de que realizou fatos jurídico-tributários desencadeadores da taxa fiscal de recursos minerários, caracteriza prova suficiente de que o estabelecimento exercia a atividade de extração de minérios. 4. Não há que se questionar a validade e a eficácia da penalidade prevista na lei e vigente à época dos fatos infracionais objetos do lançamento fiscal que impõe multa punitiva isolada em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 15/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9022 - 2ª CPJ - RECURSO N. 19124 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 10202051000051-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. SAÍDAS NÃO DECLARADAS. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. DIFERENÇA APURADA E NÃO DECLARADA. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. 1. O ICMS é tributo sujeito ao, ordinariamente, apelido lançamento por homologação, devendo contar-se o prazo decadencial - comprovada a existência de recolhimentos efetuados sob os códigos de receitas relacionados aos períodos objetos da autuação fiscal - a partir da data de ocorrência dos fatos jurídico-tributários desencadeadores do dever de pagar o imposto. 2. Deve ser declarado insubsistente o lançamento fiscal quando a própria Fiscalização - no curso de diligência - reconhece a inexistência da ocorrência da conduta infracional descrita e tipificada no AINF. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 15/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9021 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20782 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000096-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS. DOCUMENTOS FISCAIS. SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÕES. 1. A materialização da conduta infracional referente à emissão de documentos fiscais indicativos de operações isentas ou não tributadas, quando tais saídas sujeitam-se à tributação, depende da escrituração de tais documentos nos registros (livros) fiscais do contribuinte. 2. Não configura abuso de poder o lançamento fiscal, fática e juridicamente, justificado, notadamente quando suportado por evidências de auditoria apropriadas a comprovar a existência e a determinar a extensão da infração tributária descrita e tipificada no AINF. 3. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e, portanto, independe da intenção do sujeito passivo, bem como da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos comissivos ou omissivos. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 15/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9020 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20786 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000103-9). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO. EMENTA: ICMS. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS A INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. 1. Em sede de preliminar, o Contribuinte solicita a decretação de nulidade do Auto de Infração, por, supostamente, ter sido lavrado pela Autoridade Fiscal com abuso de poder. Em que pese a requisição, o Recorrente não descreveu nenhuma situação fática que comprovem a alegação de abuso praticado. 2. Auto de infração descreve a ocorrência de que o Contribuinte deixou de recolher diferencial de alíquota em ICMS, em operações interestaduais de aquisição de bens com a finalidade de integrar o ativo permanente do estabelecimento. 3. A Empresa Recorrente não contesta as ocorrências descritas no AINF, inclusive confessa que praticou as ilegalidades, mas sugere que não seria cabível o Auto de Infração pela falta de má-fé na prática do ato. No entanto, o artigo 136, do CTN, dispõe que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da vontade do agente. 4. Cabe ao Contribuinte alegar todos os fatos extintivos, impeditivos e modificativos de direito, conforme artigo 373, II, do CPC/15, o que não ocorreu no presente caso. 5. Auto de infração regularmente constituído, não sendo observada nenhum erro material ou formal, tendo sua penalidade devidamente aplicada nos termos do art. 78, I, "d", "1.", da Lei Estadual 5.530/89. 6. Escorreita a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 08/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9019 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20608 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000571-4). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE MULTA INCONSTITUCIONAL. MULTA APLICADA NA FORMA DO ARTIGO 78, II, "d", DA LEI ESTADUAL nº 5.530/89. 1. A Autuação fiscal se baseou pelo fato de o Contribuinte ter deixado de recolher ICMS, baseado no uso de crédito inexistente, pois utilizou-se dos créditos de tributos decorrentes da Nota Fiscal de nº 318, emitida em 05/03/2023, que foi cancelada posteriormente pelo emitente. 2. Restou comprovado pela Autoridade Fiscal que o Contribuinte utilizou-se de crédito inexistente, conforme documentação anexa ao presente Auto de Infração. 3. O Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARG possui o entendimento de que não existe confisco quando a multa é aplicada nos limites da legislação